



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

---

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 873 /2021**

---

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária N° 9, de 2019

---

**Autor (a):** Deputado Galba Novaes

---

**Assunto:** Dispõe sobre o prazo de permanência de veículos em estacionamento de shoppings, centros comerciais e empresariais e estabelecimento congêneres para deficientes e idosos localizados no estado de alagoas e dá outras providências.

---

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre o prazo de permanência de veículos em estacionamento de shoppings, centros comerciais e empresariais e estabelecimento congêneres para deficientes e idosos localizados no estado de alagoas e dá outras providências. **Parecer pelo não prosseguimento do processo legislativo.**

---

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 18/02/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Galba Novaes, que dispõe sobre o prazo de permanência de veículos em estacionamento de shoppings, centros comercias e empresarias e estabelecimento congêneres para deficientes e idosos localizados no estado de alagoas e dá outras providências.

A proposição em análise tem como justificativa aperfeiçoar os direitos e garantias da pessoa idosa e a com deficiência, estendendo o tempo de permanência nos estacionamentos, em virtude da dificuldade de locomoção que as mesmas apresentam.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

De início, destaco a importância da presente vontade legislativa em querer



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

potencializar a proteção constitucional das pessoas idosa e com deficiência, conferida não ao Estado, mas sim a toda sociedade.

Contudo, o projeto de lei apresenta vício de iniciativa por não guardar consonância com o art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, em razão de legislar sobre matéria de Direito Civil, a qual só pode ser editada pelo Legislativo da União, havendo, inclusive, jurisprudência cristalizada no âmbito do STF.

Assim, resta a presente disposição caracterizada pela sua inconstitucionalidade formal.

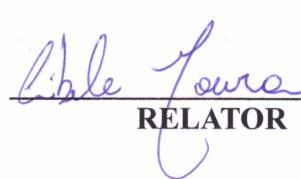
Por essas razões, opino pela rejeição deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, razão pela qual solicito o não prosseguimento do processo legislativo e a imediata rejeição desta proposição.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de abril de 2021.**

  
**PRESIDENTE**

  
**RELATOR**